

CONCURSO PÚBLICO N.º 3/USIP/2022

**PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DO SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS E A GRANEL,
PARA A UNIDADE DE SAÚDE DA ILHA DO PICO**

**CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE
JANEIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL, E REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A, DE
29 DE DEZEMBRO**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Parte I – Disposições Gerais	2
Objeto Contratual	2
Local da prestação do serviço.....	2
Disposições por que se rege a aquisição do serviço.....	2
Prevalência.....	3
Esclarecimentos de dúvidas.....	3
Prazo de vigência	4
Preço Base.....	4
Condições de pagamento.....	4
Parte II – Obrigações do cocontratante.....	5
Responsabilidade civil e seguros.....	5
Dever de sigilo.....	5
Prazo do dever de sigilo	6
Execução Pessoal do contrato	6
Cessão da posição contratual e subcontratação	6
Responsabilidade do cocontratante.....	7
Relações do cocontratante com a USIP.....	7
Dever de informação.....	7
Penalizações.....	8
Modificação Objetiva do contrato	8
Dever de colaboração recíproca e informação	9
Gestor do contrato	9
Resolução do contrato pela USIP.....	9
Resolução do contrato pelo cocontratante.....	10
Casos fortuitos ou de força maior.....	10
Inexigibilidade de caução.....	11
Comunicações e notificações.....	11
Contagem dos prazos.....	12
Foro competente.....	12
Quadro I e II.....	13

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto contratual

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento que tem por objeto principal a Aquisição do Serviço de Fornecimento de Combustíveis Rodoviários e a Granel para a Unidade de Saúde da Ilha do Pico.

Cláusula 2.ª

Local da prestação do serviço

Os serviços objeto do presente procedimento serão prestados da seguinte forma:

- Fornecimento de Combustíveis Rodoviários em postos de abastecimento públicos (gasolina e gásóleo), de acordo com o parque automóvel, constante e identificados no Quadro I do presente Caderno de Encargos;
- Fornecimento de Combustíveis Rodoviários a Granel para a Central de Aquecimento (gásóleo) e Geradores de emergência (gásóleo), nos locais indicados no Quadro II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª

Disposições por que se rege a aquisição do serviço

1. Na aquisição do serviço observar-se-ão:
 - a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre a entidade adjudicante e o adjudicatário.
 - Por contraente público, entende-se a Unidade de Saúde da Ilha do Pico (USIP).
 - Por cocontratante entende-se a entidade com quem foi contratada a realização da aquisição do serviço em referência;
 - b) O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro (RJCPRAA);
 - c) O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (doravante abreviadamente designado por CCP);
 - d) A restante legislação portuguesa aqui não citada, mas aplicável;

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;
 - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no caderno de encargos.
3. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com os serviços a prestar.
4. A USIP pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação documental das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

Cláusula 4.ª

Prevalência

1. Fazem parte do contrato a celebrar, o caderno de encargos e a proposta do cocontratante.
2. Em caso de dúvidas a ordem de prevalência é a constante do n.º 2 da cláusula 3.ª deste Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o cocontratante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a aquisição do serviço, nomeadamente relativo às cláusulas técnicas, devem ser submetidas à USIP antes do início da aquisição do serviço a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após a aquisição do serviço a que dizem respeito, deve o cocontratante submetê-las imediatamente à USIP.

O incumprimento do disposto no número anterior torna o cocontratante responsável por todas as

consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

Cláusula 6ª

Prazo de vigência

1. O contrato terá a duração de 36 (trinta e seis) meses, ou seja 3 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Na contagem dos prazos previstos na presente cláusula consideram-se incluídos os sábados, domingos e feriados.

Cláusula 7ª

Preço Base

1 –O preço base que a Unidade de Saúde da Ilha do Pico se dispõe a pagar pelo serviço objeto do contrato é de € 155.172,00 (cento e cinquenta e cinco euros e cento e setenta e dois cêntimos), durante o período de vigência do contrato, 36 meses, mais iva à taxa legal em vigor.

Conforme o teor do artigo 42.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, ambos do CCP, bem como na alínea b) do artigo 20.º do RJCPRAA. O preço referido inclui todos os custos, encargos e despesas para realização de todas as atividades previstas na cláusula dois.

Cláusula 8ª

Condições de pagamento

1. Pela prestação do Serviço de Fornecimento de Combustíveis Rodoviários e a Granel para a Unidade de Saúde da Ilha do Pico bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante, deve pagar ao adjudicatário, o preço por litro constante da proposta adjudicada.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Unidade de Saúde da Ilha do Pico, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação de faturas acompanhadas pelos elementos justificativos, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

4. O pagamento é efetuado mensalmente, mediante o envio, à entidade adjudicante, de faturas mensais emitidas com referência aos serviços prestados no mês a que as mesmas respeitam.
5. As faturas vencem-se no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua receção pela entidade adjudicante.
6. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o termo de cada mês e após a prestação dos serviços objeto do contrato.
7. A USIP deduzirá no pagamento a efetuar ao cocontratante, caso tal se verifique, as importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe forem aplicadas.

PARTE II

OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

Cláusula 9ª

Responsabilidade Civil e Seguros

1. O cocontratante será responsável por todos os danos causados ao contraente público, ou a terceiros, por atos ou omissões que tenham sido praticados negligentemente, intencionalmente ou contra instruções suas, no âmbito da execução do presente contrato.
2. Durante o prazo de vigência do contrato, o cocontratante obriga-se a possuir um seguro de responsabilidade civil para danos causados no desempenho da sua atividade.
3. É ainda da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos relacionados com o pessoal afeto à prestação de serviços.
4. A Unidade de Saúde da Ilha do Pico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 10ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª

Execução pessoal do contrato

O cocontratante tem o dever de cumprir, de forma exata e pontual, todas obrigações contratuais assumidas, não podendo transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade adjudicante (artigo 288.º, CCP).

Cláusula 13.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem sempre da autorização da USIP.

2. Para que exista autorização por parte da USIP, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação, constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 14.ª

Responsabilidade do cocontratante

Quando haja subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante a USIP.

Cláusula 15.ª

Relações do cocontratante com a USIP

1.Toda a informação produzida pelo cocontratante não poderá ter outra divulgação senão a prevista neste caderno de encargos, salvo qualquer outra que venha a merecer autorização expressa por parte da USIP, única interlocutora do cocontratante neste processo.

2.O cocontratante fica obrigado a respeitar as disposições legalmente previstas relativamente à proteção de dados pessoais de pessoas singulares a que aceda, trabalhe ou, de qualquer forma, tome conhecimento, no âmbito desta prestação de serviços, só os podendo utilizar para os efeitos inerentes ao presente contrato.

Cláusula 16.ª

Dever de informação

1.Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2.Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de qualquer alteração superveniente das circunstâncias, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3.No prazo de dez (10) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 17.ª

Penalizações

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a USIP pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária nos seguintes termos:

- a) A falta de qualquer obrigação imposta no presente caderno de encargos, e não contemplada na alínea anterior, implica a aplicação de multa contratual diária no valor de 0,5% do valor do contrato.

2. O valor acumulado das penalizações a que se refere o número anterior não pode exceder 20% do valor global do contrato, sob pena de resolução do mesmo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do CCP.

3. As quantias devidas pelo cocontratante a título de pena pecuniária serão deduzidas pela USIP ao montante dos pagamentos devidos ao abrigo do contrato.

4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a USIP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Modificação objetiva do contrato

1. A USIP pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.

2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:

- a) quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
- b) por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;

desde que a modificação cumpra os limites constantes do artigo 313.º do CCP.

2. Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Cláusula 19.ª

Dever de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Gestor do contrato

A execução do contrato a celebrar é acompanhada permanentemente pelo Dr. Diogo Nunes, para os efeitos do artigo 290.º-A e da alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º, ambos do CCP.

Cláusula 21.ª

Resolução do contrato pela USIP

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a USIP pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
- b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de direção da USIP;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pela USIP contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o

montante respetivo deduzido das quantias devidas.

Cláusula 22.^a

Resolução do contrato pelo cocontratante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à USIP;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela USIP por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da USIP, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela USIP de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à USIP, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a USIP cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 23.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas nos contratos a celebrar por via do presente procedimento, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração dos contratos e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 24.ª

Inexigibilidade de caução

Não é exigível a prestação de caução, conforme disposto no nº 2, do artigo 43º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Contagem dos prazos

1 Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:

- a) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;
- b) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 27.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

QUADRO I

Quantidade de Viaturas		Consumo previsto em 12 meses		Total (Litros)
Gasolina	Gasóleo	Gasolina	Gasóleo	
2	5	2200	10350	L

QUADRO II

Unidade de Saúde da Ilha do Pico	Quantidade	Consumo previsto em 12 meses - Gasóleo	Local de Fornecimento
Central de Aquecimento e Gerador de Emergência	Central de aquecimento +1 gerador	7000	Centro de Saúde de São Roque do Pico
Central de Aquecimento e Gerador de Emergência	Central de aquecimento +1 gerador	27100	Centro de Saúde da Madalena
Gerador de emergência	1	100	Centro de Saúde das Lajes do Pico - Escola
Total (Litros)		L	